



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



LEI Nº 1.741/2014.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO – PARAÍBA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Monteiro - Paraíba, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art.2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

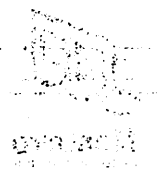
§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Monteiro – Paraíba, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:



PREFECTURA MUNICIPAL DE MONTEVIDEO

La Alcaldía Municipal de Montevideo, en uso de sus atribuciones, ha acordado aprobar el presente Decreto Municipal, en virtud del cual se crea el Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, en el Municipio de Montevideo.

LEY Nº 13.041/2014

SE CREA EL SERVICIO MUNICIPAL DE INSPECCIÓN Y CONTROL DE PRODUCTOS DE ORIGEN ANIMAL Y DE ORIGEN VEGETAL, EN EL MUNICIPIO DE MONTEVIDEO.

LA ALCALDÍA MUNICIPAL DE MONTEVIDEO, EN USO DE SUS ATRIBUCIONES, HA ACORDADO APROBAR EL PRESENTE DECRETO MUNICIPAL, EN VIRTUD DEL CUAL SE CREA EL SERVICIO MUNICIPAL DE INSPECCIÓN Y CONTROL DE PRODUCTOS DE ORIGEN ANIMAL Y DE ORIGEN VEGETAL, EN EL MUNICIPIO DE MONTEVIDEO.

El presente Decreto Municipal tiene por objeto la creación del Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, en el Municipio de Montevideo, a fin de garantizar la seguridad alimentaria y la salud pública de la población.

Este Decreto Municipal entrará en vigencia a partir de la fecha de su publicación en el Boletín Municipal, y se aplicará a los establecimientos que se encuentren en funcionamiento en el momento de su entrada en vigor.

El presente Decreto Municipal, en virtud de lo establecido en el artículo 175 de la Constitución Nacional, es de carácter general y obligatorio.

En consecuencia, se dispone que el Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, se constituya a partir de la fecha de su creación, con el personal que se detallará en el artículo 2º del presente Decreto Municipal.

El presente Decreto Municipal, en virtud de lo establecido en el artículo 175 de la Constitución Nacional, es de carácter general y obligatorio.

En consecuencia, se dispone que el Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, se constituya a partir de la fecha de su creación, con el personal que se detallará en el artículo 2º del presente Decreto Municipal.

El presente Decreto Municipal, en virtud de lo establecido en el artículo 175 de la Constitución Nacional, es de carácter general y obligatorio.

En consecuencia, se dispone que el Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, se constituya a partir de la fecha de su creación, con el personal que se detallará en el artículo 2º del presente Decreto Municipal.

El presente Decreto Municipal, en virtud de lo establecido en el artículo 175 de la Constitución Nacional, es de carácter general y obligatorio.

En consecuencia, se dispone que el Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, se constituya a partir de la fecha de su creación, con el personal que se detallará en el artículo 2º del presente Decreto Municipal.

El presente Decreto Municipal, en virtud de lo establecido en el artículo 175 de la Constitución Nacional, es de carácter general y obligatorio.

En consecuencia, se dispone que el Servicio Municipal de Inspección y Control de Productos de Origen Animal y de Origen Vegetal, se constituya a partir de la fecha de su creación, con el personal que se detallará en el artículo 2º del presente Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 4º – A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Monteiro – Paraíba, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado da Paraíba e a União; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Monteiro – Paraíba, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, hortifrutigranjeiros e seus derivados, leite e seus derivados, ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



- c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Artigo 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Secretaria da Saúde (Vigilância Sanitária); dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

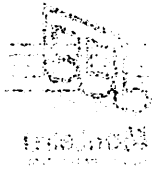
II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretária de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alameda Barão de Melchior, 11 - Centro
Monteiro (PB) CEP: 58.500-000
Fone/Fax: (33)3321-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitura@monteiro.pb.gov.br

- a) Fábrika de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embalagens, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - empacotamento de pescado e industrialização de produtos e subprodutos de pescado, destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixe, marisco, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 10 toneladas de carnes por mês;
- c) Estabelecimento de óleos - destinado a recepção e acondicionamento de óleos com produção máxima de 2.000 litros/mês;
- d) Usina de extração e beneficiamento de produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- e) Estabelecimentos industriais de leite e derivados: empacotam-se todos os tipos de leite e derivados de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e distribuição de leite e outros derivados de leite, com processamento máximo de 20.000 litros de leite por mês.

Artigo 77 - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (SMA), da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), dos agricultores e dos produtores locais para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a questões das áreas de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentação, normas, procedimentos e outros.

Artigo 78 - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e atividades de inspeção e de fiscalização sanitária, quando registros sanitários forem feitos - com a respectiva autoridade da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de Saúde a manutenção e manutenção de um sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 79 - Para obter o registro de serviço de inspeção de estabelecimento deverá apresentar e obter o registro de inspeção de estabelecimento de acordo com o Regulamento Sanitário e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 80 - Tanto de aprovação quanto de tempo, o trabalho de controle de alimentos será realizado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (SMA).

Artigo 81 - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente do Estado de acordo com a Resolução do CONAMA nº 185/1997.

Artigo 82 - Os estabelecimentos que se enquadrarem na Resolução do CONAMA nº 185/1997 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades deverão apresentar somente a Licença Ambiental Prévia.

Artigo 83 - Documento de autorização sanitária e órgão de saúde pública competentes para a obtenção de registro de estabelecimento.

Artigo 84 - Apresentação de inspeção sanitária, conforme estabelecido na legislação municipal e código do Cadastro Nacional de Empresas Individuais - (CNPJ), ou CNPJ de produtor para empreendimentos individuais, sendo que esse documento será dispensado quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Artigo 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§1º- Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Artigo 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, constantes no Orçamento do Município de Monteiro-Paraíba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Amândio Pinheiro de Azevedo, 18 - Centro
Monteiro (PB) CEP: 57.000-000 Fone/Fax: (33)3351-1010
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> e-mail: prefeitura@monteiro.pb.gov.br

atribuição dos estabelecimentos, quando em de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VII - plantar deixas ou copias das matrizes originais, bem como dos documentos e memorial descritivo simples e autêntico de cada lote, com destaque para a área de abastecimento de água, sistema de esgoto e de tratamento de efluentes;

VIII - promover a renovação simplificada dos procedimentos e parâmetros de fiscalização;

IX - portar oficial de exame de água e saneamento, caso não haja o de água tratada, cujas competências devem ser enquadradas nos parâmetros de fiscalização e técnicas oficiais;

X - Tratando-se de estabelecimentos rurais de pequeno porte as plantas poderão ser elaboradas por técnicos a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Quando o projeto de abastecimento de água for realizado em instalações provisórias, as dependências industriais e sociais, bem como de água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situações em relação ao saneamento;

Artigo 10 - O estabelecimento poderá escolher com mais de um tipo de atividade, desde que para isso, houver os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empresa a ser criada de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes de iniciar a outra.

Artigo 11 - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para a produção de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, desde que estes produtos não possam conter impurezas ou gravidade de contaminação de origem animal, conforme estabelecido neste Regulamento, estando os mesmos sob a fiscalização de órgão competente.

Artigo 12 - A embalagem, produto de origem animal, deverá obedecer as condições de higiene e conservação de produtos, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estabelecidas em legislação pertinente.

Artigo 13 - Quando a grande quantidade de produtos se expuser ao consumo imediato de forma ou através de formas bem visível, quando informações previstas no caput deste artigo não estiverem disponíveis para o consumidor.

Artigo 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 15 - A indústria, produtor de produtos, os subprodutos e os resíduos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 16 - São estabelecidas normas específicas para venda direta de produtos em feiras livres, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2005.

Artigo 17 - Os recursos necessários à implementação da presente Lei e do Regulamento Municipal serão fornecidos pelas verbas próprias do Município de Monteiro, além de recursos provenientes de outras fontes, constantes no Orçamento Municipal de Monteiro-Paraíba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br



Artigo 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

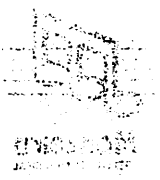
Artigo 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, em 24 de março de 2014.


EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
PREFEITA CONSTITUCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua A. Carlos Botelho de Moraes, 13 - Centro
Monteiro - PB CEP: 58.500-000
Fone/Fax: (33) 3331-1510
E-mail: prefeitura@monteiro.pb.gov.br

Artigo 16 - Os casos omissos ou de dúvida que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Secretário de Administração, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após deliberação do Conselho de Inspecção Sanitária.

Artigo 17 - Fica revogada a disposição em contrário desta Lei.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, em 24 de março de 2014.

HONORÉ ALVES SILVA
PREFEITA MUNICIPAL